



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097818-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante OTAVIO DOLOR DE FARIA GUEDES CEZARIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado SILVIA LOBATO DOS SANTOS E MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo no. 2097818-44.2025**

**Comarca: Taubaté – 4ª Vara Cível**

**Agravante: Otavio Dolor de Faria Guedes Cezario (Menor(es) representado(s))**

**Agravado: Silvia Lobato dos Santos e Moura**

**Voto no. 23.664**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA -  
Decisão que determinou a juntada de documentos para  
comprovar os rendimentos da genitora da menor para  
apreciação do pedido de gratuidade da justiça - Irresignação  
- Não conhecimento - Hipótese em que não foi apreciada  
ainda a gratuidade da justiça, não tendo havido, por ora,  
eventual indeferimento – Mera determinação de juntada de  
documentos - Ausência de interesse recursal – Recurso não  
conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21, na origem, nos seguintes termos: “1. Considerando-se que o autor é menor, deve a genitora, ora representante, apresentar seus próprios documentos, conforme indicado a fls. 11/12, a fim de apreciar-se o pedido de gratuidade. Prazo de 15 dias.”

Alega o agravante que é menor, contando 06 anos de idade, e que “apresentou todos os documentos relativos à sua saúde financeira, contudo, de forma inadvertida, o r. juízo a quo determinou que a genitora daquele, que, repita-se, não é parte no processo, apresentasse os mesmos documentos, desta feita em seu nome.” Argumenta que, por ser menor, “não possui vínculo de emprego anotado na CTPS, bem como informou que não possui renda mensal, cônjuge e cartão de crédito, além de se dispensado da obrigação de declarar imposto de renda. A referida manifestação foi instruída com os documentos de fls. 16/20 (entre eles, os extratos da única conta bancária existente em nome do AGRAVANTE).” Sustenta que a hipossuficiência do menor é presumida, na esteira do entendimento adotado por este E. TJSP, e que a

representante legal do menor, não é parte no processo, de forma que “o patrimônio e a renda a serem considerados são o da representada, não dos representantes”. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão, ao final, “para afastar a obrigação imposta à representante legal do AGRAVANTE, que não é parte no processo, bem como deferir a gratuidade da justiça ao autor, ora AGRAVANTE, já que preenchidos os requisitos legais exigíveis para tanto.”

### **É o relatório.**

Não há como conhecer a pretensão recursal.

Como se verifica da decisão agravada, a fls. 21 dos autos originários, não houve ainda a apreciação da gratuidade da justiça, tendo havido apenas a determinação para que genitora do menor junte documentos.

Essa decisão não está no rol do art. 1015, e não há, portanto, interesse recursal, já que a gratuidade poderá vir a ser deferida.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de justiça gratuita e exceção de pré-executividade. Ordem de comprovação documental da hipossuficiência financeira para análise do pedido e rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência dos executados. - Justiça gratuita. Inexistência de decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Inviável a interposição de recurso contra despacho de determinação de juntada de documentos complementares. Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório. Falta de interesse recursal. Recurso incognoscível.- Exceção de pré-executividade. Inadequação da via eleita. Arguição de matéria que não se qualifica como ordem pública, além de exigir dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Agravo de Instrumento nº 2123327-11.2024.8.26.0000, de 13 de maio de 2024, Rel. Des. Cláudia Menge).*

A circunstância de se tratar de documentação da genitora, por si só, não autoriza a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso, antes que haja qualquer decisão sobre a gratuidade, já que a matéria não está no rol legal, e não se justifica a mitigação da taxatividade.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator